



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
139915600	30/01/2024 20:03	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1045276-28.2023.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Processo nº 1045276-28.2023

Recuperação Judicial

Requerente: Grupo Libra Bioenergia.

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelo **GRUPO LIBRA** bioenergia, composto pelas pessoas jurídicas **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**[1] (Matriz), **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**[2] (Filial), **LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**[3], **AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA**[4], **TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA**[5], **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA**[6], e pelas pessoas físicas **LUIZ CARLOS TICIANEL**[7] (produtor rural) e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**[8] (empresária), devidamente identificados na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 534.723.679,56 (quinhentos e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).



Alegam que em virtude da “*implacável crise que atingiu todo o mundo e, especialmente o setor agropecuário, o Grupo Libra Bioenergia se viu obrigado a ajuizar a ação de recuperação judicial de n.º 0001657-80.2009.8.11.00033 a fim de equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade*” e que, “*empós inúmeros esforços envolvidos relacionados ao feito, fora decretado o encerramento da ação recuperacional em abril de 2012, com o indubitável soerguimento das atividades empresariais do Grupo Libra Bioenergia*”.

Aduzem, em síntese, que o Grupo realizou investimentos significativos no período de 1990 a 2019, com a construção de uma usina de etanol a partir de cana-de-açúcar e outra de etanol derivado de milho, ambas em São José do Rio Claro, e que, todavia, a atividade foi impactada pelo congelamento de preços da gasolina e a perda de paridade com as cotações internacionais feitos pela Petrobrás, o que desequilibrou as previsões de receitas do grupo por um longo tempo, bem como que a pandemia da Covid19, que coincidiu com o início da safra de 2020, afetou de forma substancial a comunidade agropecuária internacional.

Sustentam que “*embora passem por momentânea crise de liquidez ...são empresas absolutamente viáveis*” (pág. 08), e requerem, ao final, “*a oportunidade de buscar o turnaround através do procedimento de recuperação judicial*”.

Com a inicial juntaram documentos. Posteriormente, em petição de id. 135699999, solicitaram a juntada de novos documentos.

Em decisão de id. 135908713 foi determinada a realização de constatação prévia, ocasião em que foi ressaltada a necessidade de que perita nomeada se atentasse quanto a noticiada existência de recuperação judicial anterior e do pedido de falência[9] manejado por Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, além de outros pontos de interesse. Também foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores.

Em virtude da apresentação posterior de documentos, em complementação aos já juntados foi acolhido o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo de constatação prévia (Id. 136637459).

O laudo de constatação prévia foi apresentado no Id. 136928014 e seguintes, concluindo que somente as pessoas jurídicas preenchem os requisitos autorizadores para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Contudo, a perita concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais pelos requerentes Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel, sobretudo no que se refere à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pela LRF.

Após a juntada do laudo, os requerentes acostaram a



Declaração de Imposto de Renda retificado dos últimos dois anos (2021 e 2022 – id. 137042331 e 137042334), “*para fins de cumprimento do requisito legal exposto no § 3º, art. 48, da Lei 11.101/2005*”. Em seguida, no id. 137253596 e seguintes, anexaram novos documentos “*em complementação à manifestação anterior (...), com o objetivo de comprovar e evidenciar ainda mais a atividade rural dos requerentes*”.

A Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, peticionou no id. 137297665, sustentando a necessidade de a perita se manifestar sobre requerimentos “extemporâneos” das requerentes, sustentando a ausência de requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial, com a “revogação da suspensão do processo de falência”.

Em decisão de id. 137534780 foi determinada a intimação das requerentes sobre as alegações da credora Treviso, bem como da perita sobre os documentos apresentados pelas requerentes após a juntada do laudo de constatação prévia.

Em cumprimento à determinação supra, seguiu-se a manifestação das requerentes (id. 138015441).

A perita apresentou relatório complementar à constatação prévia no id. 139172215, sobre o qual se manifestou posteriormente as requerentes (id. 139240577).

1 – Requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

1.1 – Das empresas que compõem o nominado Grupo Libra

De acordo com o laudo da constatação prévia os Requerentes, Destilaria de Álcool Libra Ltda. (matriz), Destilaria de Álcool Libra Ltda. (filial), Libra Etanol Participações Societárias Ltda., Agroindustrial Rio Portela Ltda., Tellus Mater Biocombustíveis Ltda., Solos Agro Florestal Ltda., preenchem os requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial, conforme disposto nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Vale ressaltar, nesse íterim, que a anterior recuperação judicial (Processo nº 0001657-80.2009.8.11.0033) concedida em 11/11/2009, foi encerrada em 19/04/2012, como anotado pela perita, razão pela qual não representa óbice ao deferimento de novo pedido de processamento de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 48, II, da LRF.

1.1.1 – Do processo de falência nº 1000162-90.2023.8.11.0033

Outro ponto que merece destaque resida na existência de pedido de falência ajuizado pela empresa Treviso Fundo de Investimento em Direitos



Creditórios Multissetorial, autuado sob o nº. 1000162-90.2023.8.11.0033.

Conforme sustentado pela Treviso (id. 137297665), nos termos do art. 96, VII, da LRF, o pedido de recuperação judicial somente poderia ser admitido se formulado no prazo para a contestação no processo de falência, sendo que a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, contestou o pedido em junho/2023.

Em contrapartida, as recuperandas rebatem a tese erigida pela Treviso, sustentando que a norma expressa no citado art. 96, VII, “*não se trata de matéria impeditiva de ajuizamento do processo recuperacional, mas, sim, de matéria extintiva/impeditiva do processo/decreto de falência da empresa em crise*”. (id. 138015441).

Aduziram ainda as devedoras que o juízo falimentar encaminhou a questão para a Câmara de Mediação e Arbitragem “Converge Resolve”, suspendendo o prazo para impugnação à contestação, bem como que foi frutífera a mediação, com o pagamento da primeira parcela ajustada em 19/09/2023; e que o acordo firmado na mediação implica em novação da dívida ensejando a extinção do pedido de falência pela perda de objeto.

De fato, compulsando os autos da falência, verifica-se que após a contestação do pedido, em 07/06/2023[10], houve a suspensão do processo, para a mediação perante a “Converge Resolve” que, posteriormente, em 19/09/2023, noticiou nos autos falimentares que a mediação restou frutífera.

A despeito do acordo entabulado, a Destilaria de Álcool Libra Ltda. descumpriu as obrigações assumidas, como informado pela Treviso[11], autora do pedido falimentar, ensejando a intimação da devedora para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, conforme decisão proferida nos autos da falência em 04/12/2023[12].

Como se pode observar, o presente pedido de recuperação judicial, embora não tenha sido formulado no ato da contestação à ação falimentar, foi ajuizado na pendência dessa demanda, inexistindo qualquer decreto falimentar contra qualquer uma das ora requerentes.

Desse modo, não há como sustentar a extemporaneidade do pedido, posto que de acordo com o art. 48, I, da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, não seja falido, inexistindo impedimento legal para que o requerimento de processamento da recuperação judicial seja feito no curso de ação falimentar ainda sem sentença de quebra decretada.

Além da tese da extemporaneidade do pedido de recuperação judicial, afastada nesta oportunidade, o credor Treviso afirmou ainda que: **(i)** o Grupo Libra objetiva calote em seus credores, a julgar pelos prazos de carência e deságios apresentados no plano da recuperação judicial anterior; **(ii)** inconsistência na lista de credores apresentada pelas devedoras, com criação de créditos inexistentes para obtenção de quórum de aprovação em eventual AGC.



Tais alegações revelam o inconformismo do credor com o ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como envolvem questões próprias da fase de verificação dos créditos, oportunidade em que serão analisadas a origem e importância dos créditos arrolados pelas requerentes. Contudo, por não guardarem qualquer relação com os requisitos necessários para o deferimento do pedido dispensam a análise nesta fase pré-processual da recuperação judicial.

1.2 – Dos produtores rurais

Além das sociedades empresárias que compõem o polo ativo, também foram incluídos o Sr. Luiz Carlos Ticianel e Sra. Mariselma Freire de Arruda Ticianel, na qualidade de produtores rurais que, conforme conclusão do laudo de constatação prévia, não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

Primeiramente, cumpre destacar que conforme o pedido inicial, os requerentes Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel são casados pelo regime de comunhão universal de bens (id. 135466925), figurando esta última como dependente na DIRPF do requerente Luiz Carlos Ticianel, de sorte que ativos e passivos são constituídos em interesse comum do casal. Por conseguinte, os documentos apresentados serão analisados em conjunto, passando a citar ambos os requerentes apenas como “produtores rurais”.

Como se vê pelos documentos que acompanharam o pedido, os produtores rurais além de juntarem inscrição anterior ao pedido de recuperação judicial (id. 135466929 e id. 135466930), optaram pela apresentação de Livros-Caixa (manual), referentes aos de anos de 2021, 2022 e 2023 (id. 136941470 - Pág. 53/123), utilizado para elaboração de Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV.

Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao artigo, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural.

Os recém incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.



O livro caixa é o registro da movimentação diária de recebimento e pagamento (entradas e saídas) efetuado pelo ente, seja físico ou jurídico, em certo período. A partir de 2019, a Instrução Normativa da SRF nº 1848/2018^[13] instituiu a obrigatoriedade da elaboração do referido livro na forma digital para a pessoa física com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

Ou seja, para pessoa física com receita bruta inferior a este montante, é facultativa a adoção da escrituração de forma digital, permanecendo, contudo, obrigatória a sua elaboração na forma mecânica para fins de controle da atividade.

No caso, os produtores rurais não estão obrigados a apresentação do LCDPR (livro caixa digital), já que seus rendimentos não ultrapassam o teto de R\$ 4.800.000,00, como dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019, razão pela qual se pode afirmar que cumpriram a exigência para apresentação de documento obrigatório a medida em que juntaram os Livros-Caixa confeccionados de forma manual (id. 136941470), conforme lhes faculta o §3º do artigo 48.

O segundo documento exigido pelo citado §3º é a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) de apresentação obrigatória pelo produtor rural pessoa física à Receita Federal do Brasil^[14], cuja plataforma digital possui um campo específico para que sejam registradas as atividades e operações rurais, informando o imóvel explorado, receitas e despesas, apuração do resultado, movimento de rebanho, bens da atividade rural e as dívidas vinculadas à atividade rural.

Em derradeira manifestação (id. 139307808), as requerentes sustentam que juntaram o Imposto de Renda retificado dos produtores rurais no id. 137042331 – 2021 e id 137042334 – 2022, e que, portanto, teriam cumprido a exigência para apresentação do referido documento obrigatório.

Ocorre que, apesar dos mencionados DIRPF's indicarem a exploração de uma área rural denominada "Fazenda Muriçoca", no município de São José do Rio Claro, não há qualquer registro de movimentação de rebanho, bens, dívidas ou rendimentos tributáveis decorrentes de exploração da atividade rural no referido imóvel.

Essa também é a conclusão da perita, vejamos:

- iii. Não obstante apresentação de Livros-Caixa referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, contendo movimentações realizadas pelo Sr. LUIZ CARLOS TICIANEL, extrai-se das DIRPF's que não há indicativo de bens, dívidas, movimentação de rebanho, ou rendimentos tributáveis advindos de atividade rural;



Ademais, extrai-se dos citados DIRPF's que os produtores rurais auferem rendimentos apenas das empresas Destilaria de Álcool Libra Ltda. (CNPJ. 00.297.598/0001-22) e da Construtora Zenith Ltda. (CNPJ 01.751.751/0001-20), fato esse atestado no laudo de constatação prévia. Portanto, os DIRPF's não atestam a existência de atividade empresarial pelos produtores rurais.

Por sua vez, o balanço patrimonial é o relatório contábil destinado ao registro das movimentações econômicas, financeiras e patrimoniais de uma empresa em determinado período, ou seja, bens, direitos, obrigações, investimentos, fontes e aplicações de recursos, o que amplia o poder de análise sobre a empresa.

Após a apresentação do primeiro laudo de constatação prévia, as requerentes postularam pela juntada de Balanço Patrimonial dos exercícios 2021 a 2023 (id. 137253610), todavia sem indicativo de registros contábeis oriundos de atividade rural.

Por ocasião do laudo complementar, a perita fez as seguintes considerações acerca do Balanço Patrimonial:

Em que pese os Requerentes terem apresentado o Balanço Patrimonial dos exercícios 2021 a 2023, Livro-Caixa manual e DIRPF's, além de outros documentos, **não há correlação entre os dados constantes das declarações de imposto de renda e os indicados no Balanço e Livro-Caixa.**

Nesse ponto, vale destacar que o §5º, prevê que as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e as dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação pertinente, obedecer ao padrão contábil exigido e guardar obediência ao regime de competência. Exige ainda que o balanço patrimonial seja confeccionado por contador habilitado.

São normas bastante coerentes por imporem um padrão mínimo à documentação que instrui a petição inicial, uma vez que o deferimento do processamento irradiará importantes efeitos, dentre os quais a suspensão das ações e execuções contra o devedor.

A regularidade da documentação que acompanha a petição inicial trará transparência e reduzirá a assimetria de informação entre as partes desde propositura da ação.

A análise criteriosa dessa documentação permitirá a percepção de eventuais manipulações contábeis elaboradas sem nenhuma base técnica e em discrepância com a realidade do devedor, bem como de práticas



oportunistas ou negligentes. Exatamente nesse sentido, o art. 52 diz que, se a documentação estiver em conformidade, o juiz deferirá o pedido.

O rol de documentos descritos no § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 é *numerus clausus*, que podem ser combinados com outros aptos a comprovar o tempo de atividade, contudo, mas são de obrigatória apresentação pela pessoa natural.

Vê-se, ainda que as requerentes apresentaram outros documentos como forma de demonstrar o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos, mas não aqueles exigidos pela lei no § 3º do art. 48.

O contrato de arrendamento da fazenda denominada “Cachoeira de Pau” (id. 137253607), firmado entre os produtores rurais e a Destilaria Libra, não é capaz, por si só, de comprovar a exploração da área pelas pessoas físicas, como bem pontuado pela perita.

As notas fiscais de entrada juntadas nos ids. 137253608 e 137253609, também não são aptas a demonstrar a atividade rural por meio de parceria “de fato” entre os produtores rurais e empresa Solos Agro Florestal Ltda, que, segundo as requerentes seria responsável pela aquisição de recursos e insumos.

Isso porque, não há nos Livros-Caixa juntados inicialmente ou nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2021 a 2023 anexados após o primeiro laudo (id. 137253610) qualquer registro da entrada dos referidos insumos ou de qualquer outro valor de origem da empresa Solos.

A cédula de produto rural emitida pela Destilaria Libra (id. 137253613), e o contrato de compra e venda de etanol para entrega futura (id. 137253619), realmente comprovam a exploração da atividade rural sobre a área arrendada para os produtores rurais, mas diante da ausência de outros elementos, não há como afirmar que a atividade é exercida diretamente pelos produtores rurais, mas pelas empresas que integram Grupo Libra.

Ademais, conforme muito bem pontuado pela perita “*a apresentação de documentos complementares tais como contrato de arrendamento, contratos das operações financeiras e inscrição estadual, não são capazes de suprir a referida exigência legal, justamente porque, após alteração legislativa, passou a ser exigido o cumprimento de rol documental taxativo, tal como previsto no artigo 51, 6º, II, da LRF*” (id. 139172215 – pág. 8).

Desse modo, razão assiste à perita ao concluir que “*os Requerentes não apresentaram, de maneira adequada, a documentação prevista nos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 48 da LRF, haja vista não haver qualquer correlação entre as informações constantes das DIRPF’s e demais documentos contábeis disponibilizados*” (id. 139172215 – pág. 10).

Assim, os requerentes Luiz Carlos Ticianel e Mariselma



Freire de Arruda Ticianel, não devem ser admitidos à recuperação judicial por não preencherem o requisito exigido no *caput* do art. 48 da LRF, acerca da comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

2 – Da consolidação substancial

Os requerentes pugnam pelo processamento do pedido em consolidação processual e substancial, em virtude da integração de todas as empresas e dos produtores rurais em um único grupo econômico que, de acordo com os requerentes, está evidenciado nos seguintes pontos (id. 135457569 – pág. 14):

Observadas as disposições normativas, os Requerentes: (I) atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; (II) possuem credores e colaboradores em comum; (III) comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; (IV) são garantidores um dos outros nas operações comerciais, tanto no que se refere a avalistas e/ou fiadores; (V) utilizam as áreas de plantio um do outro; (VI) bem como estrutura administrativa, motivo pelo qual faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial.

Além desses pontos, alegam que os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado impossibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, *“uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si”* (id. 135457569 – pág. 15).

Conforme consignado no item anterior, os produtores rurais não devem ser admitidos na recuperação judicial, razão pela qual o pedido de consolidação substancial deve ser analisado somente com relação às sociedades empresárias que compõem o polo ativo do pedido.

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69-L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para



deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.”[\[15\]](#)

O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê do seguinte trecho do laudo:

Acerca da consolidação substancial, há indicativo que os Requerentes se aglomeram em um grupo econômico, vez que possuem garantias cruzadas, compartilham ativos e passivos, utilizam da mesma estrutura de produção, além de ter similitude nas atividades operacionais e econômica desenvolvidas.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.



3 – Da nomeação de mais de uma administradora judicial

Como é cediço, algumas recuperações judiciais de destaque no cenário nacional são conduzidas por mais de uma administradora judicial em razão de sua complexidade. Confira a doutrina sobre o assunto:

“Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)” (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo; Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 1. Ed, p. 168).

Sem perquirir acerca de eventual repercussão que o presente processo possa ter, é inegável a complexidade da presente recuperação judicial que conta com um passivo declarado de R\$ 534.723.679,56, distribuído entre 519 créditos arrolados, conforme relação unificada juntada no id. 135463278.

Destaque-se, ainda, que o grupo devedor exerce suas atividades em 12 (doze) unidades rurais (fazendas), localizadas neste Estado, nos municípios de São José do Rio Claro e Diamantino, conforme consignado no laudo de constatação prévia, de forma que a atuação em conjunto de mais de uma administradora judicial seria capaz de reduzir o tempo na análise dos créditos e na fiscalização das atividades das requerentes, fator este que agiliza a condução do processo e, conseqüentemente, beneficia os credores.

Com efeito, diante do cenário que se apresenta neste processo, entendo por oportuna a nomeação de duas pessoas jurídicas para atuarem como auxiliares do juízo na condução da presente recuperação judicial.

Da Parte Dispositiva

Diante do exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para os requerentes LUIZ CARLOS TICIANEL e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL, por não preencherem o requisito exigido no *caput* do art. 48 da LRF, acerca da comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Todavia, com base no art. 52, da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pelo GRUPO LIBRA BIOENERGIA, composto por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA e TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.



Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1) Nomeio como administradoras judiciais, para atuarem de forma conjunta e coordenada as seguintes empresas:

(i) WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (AJWALD), inscrita no CNPJ sob o n.º 35.814.140/0001-88, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 510, 8.º andar, São Paulo/SP, telefones: (21) 2272-9300 e (11) 3074-6000, www.ajwald.com.br, e-mail: awf@wald.com.br; e

(ii) AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.313.759/0001-55, situada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, 24.º andar, sala 2401, bairro Alvorada, Edifício Dual Business, Cuiabá/MT, telefones: (65) 2136-2363, www.aj1.com.br, e-mail: ricardo@aj1.com.br.

1.1) Cada uma das administradoras judiciais deverá ser intimada por e-mail e por telefone, mediante certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.2) DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe os termos de compromisso para os endereços eletrônicos indicados acima, que deverão ser assinados e devolvidos, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.3) Com fundamento na Recomendação 141, de 10/07/2023, do CNJ, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelo (a) Magistrado (a) no momento da fixação dos honorários do (a) administrador (a) judicial, em processos de recuperação judicial e falência, DETERMINO:

1.3.1) A formação de incidente processual a ser instruído com cópia da presente decisão.

1.3.2) Formado o incidente, **INTIMEM-SE AS ADMINISTRADORAS JUDICIAIS** ora nomeadas para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentarem orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (art. 3.º, I).

1.3.3) Apresentado o orçamento detalhado pelas administradoras judiciais, **DEVERÁ A SECRETARIA DO JUÍZO**, providenciar a



publicação da proposta, no Diário Oficial da Justiça para eventual manifestação dos devedores, dos credores e do Ministério Público, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos. (art. 3º, II).

1.3.4) Sem prejuízo da publicação acima determinada, **INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO**, eletronicamente, observando as prerrogativas da função.

1.3.5) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, III, da Recomendação 141/2023.

2) Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1) A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

2.2) INDEFIRO o requerimento para “*sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades*”, tendo em vista que a essencialidade deve ser demonstrada de forma individualizada, não se admitindo a declaração de essencialidade de forma generalizada.

3) Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, *caput*).

4) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5) A Administração Judicial deverá manter um único endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a



opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1) Deverá ainda a Administração Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, responder os ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2) Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela Administração Judicial em website próprio onde deverão ser reunidas todas as informações relativas à presente recuperação judicial.

5.3) Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail: cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6) EXPEÇA-SE O EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1) Deverão as Recuperandas serem intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2) Em seguida, deverão as Recuperandas comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7) Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos



principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico próprio.

7.1) Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8) Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9) DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12) Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

13 – Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, e cadastradas as administradoras judiciais.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Anglizey Solivan de Oliveira



Juíza de Direito

[1] CNPJ 00.297.598/0001-22

[2] CNPJ 00.297.598/0002-03

[3] CNPJ 14.816.650/0001-14

[4] CNPJ 01.725.738/0001-89

[5] CNPJ 10.785.247/0001-14

[6] CNPJ 29.935.451/0001-00

[7] CPF n. 111.250.551-20

[8] CPF n. 112.190.412-20

[9] Processo nº 1000162-90.2023.8.11.0033.

[10] Processo nº 1000162-90.2023.8.11.0033- id. 120042800.

[11] Processo nº 1000162-90.2023.8.11.0033- id. 134999647.

[12] Processo nº 1000162-90.2023.8.11.0033- id. 135117555.

[13] Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019).

[14] A Instrução Normativa nº da SRF nº 1848/2018 modificou a redação da Instrução nº 83/2001 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14387> Disponível

[15] TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019

